

## O Fundeb permanente e as condicionalidades do VAAR em municípios tocantinenses

 Ítalo Bruno Paiva Gonçalves<sup>1</sup>,  Celestina Maria Pereira de Souza<sup>2</sup>,  Paulo Vinicius Santos Sulli Ludovice<sup>3</sup>,  
 Jocyleia Santana dos Santos<sup>4</sup>

<sup>1,2</sup> Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n - Plano Diretor Norte. Palmas - TO. Brasil.

<sup>3</sup> Secretaria Municipal de Educação de Palmas - TO. <sup>4</sup> Universidade Federal do Tocantins - UFT.

*Autor para correspondência/Author for correspondence: italo.bruno@mail.uft.edu.br*

**RESUMO.** Este artigo tem como objetivo discutir os critérios para a escolha dos diretores escolares em onze municípios tocantinenses, a partir da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que estabelece a distribuição da complementação do Valor Aluno-Ano Resultado (VAAR) e suas condicionalidades às redes públicas de ensino. A investigação se assentou na perspectiva materialista histórico-dialética, com pesquisa documental e bibliográfica e revelou que os critérios de mérito e desempenho adotados pelos sistemas de ensino fragilizam a efetividade dos princípios da gestão democrática.

**Palavras-chave:** novo fundeb, valor aluno-ano resultado (VAAR), educação municipal, tocantins.

## Permanent Fundeb and VAAR conditionalities in municipalities in Tocantins

**ABSTRACT.** This article aims to discuss the criteria for choosing school principals in eleven municipalities in Tocantins, based on Law nº 14,113, of December 25, 2020, which regulates the Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and the Valuation of Education Professionals (Fundeb) which establishes the distribution of the Complementary Value Student Year Result (VAAR) and its conditionalities to public education networks. The investigation was based on the historical-dialectical materialist perspective, with documentary and bibliographical research and revealed that the criteria of merit and performance adopted by the education systems weaken the effectiveness of the principles of democratic management.

**Keywords:** new fundeb, value student year result (VAAR), municipal education, tocantins.

## Condicionalidades permanentes Fundeb y VAAR en municipios de Tocantins

**RESUMEN.** Este artículo tiene como objetivo discutir los criterios para la elección de directores de escuela en once municipios de Tocantins, con base en la Ley nº 14.113, de 25 de diciembre de 2020, que regula el Fondo de Mantenimiento y Desarrollo de la Educación Básica y de Valoración de los Profesionales de la Educación (Fundeb) que establece la distribución del Valor Complementario del Resultado del Año Estudiantil (VAAR) y sus condicionalidades a las redes de educación pública. La investigación se basó en la perspectiva materialista histórico-dialéctica, con investigación documental y bibliográfica y reveló que los criterios de mérito y desempeño adoptados por los sistemas educativos debilitan la eficacia de los principios de la gestión democrática.

**Palabras-clave:** nuevo fundeb, valor del resultado del año del estudiante (VAAR), educación municipal, tocantins.

## Introdução

A história do financiamento público da educação no Brasil ganhou um importante capítulo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, ao tornar permanente, na Constituição Federal de 1988, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e contou com a participação de diversos setores da sociedade civil organizada, como a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), a Associação Nacional de pesquisa em Financiamento da Educação (Fineduca), a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (Anpae), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), entre outros. A aprovação da matéria representa importante avanço na contribuição da União para a formação do fundo, saindo dos 10% para 23%, mas de forma progressiva até 2026.

O novo Fundeb representa um modelo híbrido de distribuição dos recursos e foi regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e apresenta três modalidades de complementação: o Valor Aluno-Ano Fundeb (VAAF), o Valor Aluno-Ano Total (VAAT), e Valor Aluno-Ano por Resultados (VAAR), sendo que o último envolve os resultados das avaliações externas. Os entes federados, para receberem os recursos do VAAR, deverão cumprir as condicionalidades previstas no Artigo 14, composto de quatro incisos que discriminam as condicionalidades, sendo o primeiro referente ao provimento ao cargo ou função de gestor escolar, estabelecendo que seja por meio de critérios técnicos de mérito ou desempenho ou com a participação da comunidade escolar. Mediante o cumprimento dessas condicionalidades, o ente federado será considerado apto ao recebimento do recurso referente ao VAAR.

O artigo tem como objetivo discutir a condicionalidade para a escolha de diretor de escola em municípios tocaninenses, a partir da Lei do Novo Fundeb (Brasil, 2020) e sua ressonância na gestão democrática da educação, problematizando a dissociação entre critérios técnicos e a participação da comunidade escolar, na perspectiva materialista histórico-dialética, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais.

A discussão inicia contextualizando a regulamentação da Lei do Fundeb (Brasil, 2020) e as condicionalidades impostas para o recebimento do VAAR e sua relação com os princípios da gestão democrática, seguida de análise dos instrumentos normativos que tratam da seleção para o cargo ou função de diretor escolar em onze sistemas municipais de ensino tocaninenses, com ênfase nos critérios estabelecidos e, por último, problematizar à luz do

materialismo histórico dialético as implicações da dissociação entre critérios técnicos e a participação da comunidade escolar no campo da gestão democrática.

### **Aspectos histórico-sociais e conjunturais da regulamentação da Lei do Fundeb**

Tendo em vista a complexidade que é desenvolver pesquisas que tematizam conjuntamente a Política Pública de Financiamento da Educação Básica – mais especificamente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – e Gestão Democrática, exige uma apurada atenção sobre dois aspectos interdependentes: a) aspectos históricos; e b) aspectos conjunturais das temáticas.

Uma perspectiva importante implica não reduzir a análise das políticas e da gestão educacional à mera descrição dos seus processos de concepção e/ou de execução, importando, sobremaneira, apreendê-las no âmbito das relações sociais em que se forjam as condições para sua proposição e materialidade. (Dourado, 2007, p. 922).

Tanto a Política Pública de Financiamento da Educação Básica quanto o preceito constitucional da Gestão Democrática do ensino público são centrais no debate educacional, na materialização e nas disputas dos projetos educacionais no Brasil, que se intensificou em duas frentes de atuação da política educacional desde o golpe de Estado de 2016 (Ludovice, 2023).

A primeira frente se materializa na tentativa de apropriação privada do fundo público da educação básica, seja pela via proporcionada pela Emenda Constitucional nº 95/2016 ou por meio dos sucessivos cortes, desinvestimentos, desvios, transferência por meio de convênios e gestões privadas de escolas públicas por intermédio de Organizações Sociais (OS), entre outros, Ludovice (2022). A segunda, por meio da tentativa de implementação de projetos educacionais reacionários, por exemplo, projetos de leis que dispõem sobre o direito à educação domiciliar proposto pelo governo Bolsonaro (2018-2022) que, segundo Rosa e Camargo (2021), não encontra amparo científico e desconsidera os riscos da não convivência dos estudantes em um ambiente de aprendizagem diverso e democrático como é o ambiente escolar. Ou na implementação de programas como o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim) que, como aponta Mendonça (2019), dá margem para que as escolas que fazem adesão ao programa desconsiderem a meta e as estratégias sobre a gestão democrática

definidas no Plano Nacional de Educação (2014-2024). Em síntese, projetos educacionais de cunho neofascista (Ludovice, 2023).

A política de fundos não é um mecanismo novo que o Estado brasileiro utiliza para tentar amenizar os problemas relacionados ao financiamento da educação básica. Para Carvalho (2013), a política de fundos é uma das características do financiamento da educação no Brasil que pode ser encontrada desde a Constituição Federal de 1934. O mesmo autor ainda diz que o conceito de fundo pode ser definido como qualquer medida determinada pelo Estado para regular e designar um mecanismo que concentre os recursos de diversos impostos e tributos, visando a uma finalidade específica.

A consolidação da política de fundos para tentar solucionar as insuficiências do financiamento da educação ocorreu principalmente a partir da Constituição Federal de 1988 e efetivamente implementado a partir da década de 1990, sob os arroubos neoliberais de decisivas determinações sobre a política educacional brasileira.

Segundo Carvalho (2013), as formulações e influências que deram base para a política de fundos implementada pelo primeiro governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) foram o Consenso de Washington, a Conferência de Jomtien, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, que tinham e continuam tendo por objetivo garantir que os investimentos públicos em educação não sejam ampliados e nem coloquem em risco a geração de superávit primário para pagamento de juros.

Foi sob esta lógica que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) foi implementado em 1997, por meio da Lei nº 9.424/1996 (Brasil, 1996), que vigorou até 2006. Mesmo com os avanços limitados, o Fundef cumpriu uma função considerável na política de financiamento da educação básica tendo em vista a incúria histórica em matéria de educação promovida pelo Estado Brasileiro.

O Fundef foi substituído em 2006 pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), por meio da Emenda Constitucional nº 53/2006, que lhe imprimiu vigência de 14 anos, cuja regulamentação foi feita pela Lei nº 11.494/2007, contando ainda com o Decreto nº 6.253/2007. “O Fundeb é bem mais abrangente e pretensioso em seus objetivos quando comparado ao Fundef. Contudo, apresenta muitas semelhanças em sua lógica de funcionamento e na forma de gestão de seus recursos com o Fundef” (Carvalho, 2013, p. 219).

O considerável avanço do Fundeb frente ao Fundef tem uma relação direta com a participação das entidades e organizações das classes trabalhadoras brasileira e da própria correlação de força na conjuntura da época, que, ao menos momentaneamente, havia colocado as forças neoliberais ortodoxas fora do centro da cena política.

Um passo importante no sentido de romper com a lógica que pauta o financiamento da educação no Brasil foi dado com a definição dos Referenciais de Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação (2007). Diferente da lógica vigente que estabelece o valor médio gasto por aluno a partir dos recursos disponíveis (divisão do total de recursos da vinculação constitucional pelo número de alunos matriculados na educação básica) o CAQi define qual o investimento/custo-aluno inicial necessário para garantir um padrão de qualidade da educação e o cumprimento das metas do PNE [...] Esta proposta de resolução, pautada nos insumos mínimos necessários para uma educação de qualidade, amplia significativamente os gastos em educação e, talvez, por isso ainda não tenha se tornado de fato ‘Resolução’, com caráter oficial e obrigatório em todo o país. (Carvalho, 2013, p. 228-229).

Esperava-se que o Fundeb possibilitasse superação de alguns limites do Fundef, principalmente com relação ao financiamento da educação básica, no entanto, apesar de ter ampliado em mais de 50% o alcance com relação ao número de estudantes atendidos, a contrapartida de investimentos com relação ao financiamento teve o “irrisório” acréscimo de 36,3%, sendo que a complementação por parte da União não teve nenhum acréscimo, Saviani (2007).

### **Fundeb: de transitório a permanente**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e operou até 2006, quando foi considerado insuficiente, uma vez que não abarcava toda a educação básica, pois não financiava as ações da educação infantil e tão pouco do ensino médio.

Para garantir o atendimento a toda a educação básica, foi criado o Fundeb, pela Emenda Constitucional nº 53/2006, com vigência de 2007 a 2020, com caráter temporário e disciplinado pelo número de estudantes das redes.

Em 2020, período final de juridicidade do Fundeb, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, encerrando sua transitoriedade e garantindo sua permanência. Em dezembro de 2020, o novo Fundeb foi regulamentado pela Lei nº 14.113, e representa novas possibilidades para o financiamento da educação pública no país.

O Novo Fundeb advém de 27 Fundos (26 estaduais e 1 distrital) compostos da integração de 20% de diversos impostos nos âmbitos dos Estados e do Distrito Federal, de receitas como: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), entre outros. Para a composição desses fundos, é necessário considerar a diversidade do Brasil, em vista que alguns estados e municípios os 20% não são suficientes para reduzir as desigualdades educacionais, conforme Soares et al. (2021), e que a aprovação do novo Fundeb, com a nova ordem de complementação por parte da União, pode reduzir as desigualdades educacionais e assegurar um padrão de qualidade da educação.

A complementação da União que antes era de 10%, gradativamente atingirá o patamar de 23%, como estabelece a Lei nº 14.113/2020, Artigo 5º

A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I – complementação - VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o Valor Aluno-Ano Fundeb (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação - VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o Valor Aluno-Ano Total (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação - VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Conforme o inciso III, a modalidade de complementação da União, as redes públicas de ensino serão de 2,5%, mas somente para aqueles que cumprirem as condicionalidades de melhoria da gestão, da aprendizagem e de redução das desigualdades. Assim, o VAAR equipara todas as redes e sistemas com as mesmas condicionalidades dispostas em lei para habilitação ao recebimento do recurso, ou seja, cada ente que comprovar o cumprimento das condicionalidades previstas na lei estará apto ao recebimento do recurso, não considerando as especificidades e o contexto histórico que permeiam os Estados, o Distrito Federal e os municípios brasileiros.

Quanto à distribuição do VAAR às redes públicas de ensino, a Lei nº 14.113/2020, artigo 14, define cinco condicionalidades, a saber:



§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Para a condicionalidade do Inciso I, as redes deverão garantir o provimento do cargo de gestor escolar por meio da seleção dos critérios técnicos de mérito ou de desempenho, bem como promover processos eleitorais envolvendo a participação da comunidade escolar, acompanhados dos critérios de avaliação de mérito e desempenho.

O prazo para os entes federados inserirem os atos regulatórios (Lei, Decreto, Portaria ou Resolução) no portal do Simec (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle), do Ministério da Educação foi de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022, conforme disposto no Artigo 5º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

O Inciso II impõe como condicionalidade para as redes públicas de ensino do Brasil a garantia da participação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos estudantes nas avaliações externas do Sistema Nacional de Avaliação, que envolveu na última edição em 2021, de forma amostral, as turmas do 2º ano do ensino fundamental, e, de forma censitária, as turmas de 5º e 9º anos do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio. Ao mesmo tempo, as redes públicas de ensino não podem ter mais de 20% de evasão dos estudantes matriculados no dia da realização das avaliações externas nas unidades escolares. No entanto, conforme Artigo 2º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, essa condicionalidade foi suspensa em 2023.

O Inciso III prevê a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, que são indicadas em avaliações de larga escala, realizadas pelo Sistema Nacional de Avaliação, em que os estudantes respondem aos questionários socioeconômicos. Os critérios

de aferição foram aprovados na Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Quanto ao regime de colaboração, previsto no Inciso IV, trata de uma condicionalidade específica para os Estados, que devem elaborar leis próprias para regulamentar a distribuição das parcelas municipais referentes ao ICMS Educacional. Por exemplo, o Estado do Tocantins homologou a Lei nº 4.009, de 7 de novembro de 2022, que dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, indicando 10% para a educação. Ficou estabelecido que é responsabilidade da Secretaria da Educação apurar o Índice Relativo à Educação, com base em indicadores de melhoria de resultados da aprendizagem e de aumento da equidade.

O Inciso V se refere à aprovação de referenciais curriculares das redes públicas de ensino em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que apresenta um conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais. Importante ressaltar que em 2018 o Ministério da Educação (MEC) articulou apoio técnico e financeiro, por meio do Programa ProBNCC, para que todos os entes federados elaborassem, à luz da BNCC, os currículos dos seus respectivos territórios. Em 2022, o VAAR exige, entre as condicionalidades, que todos os entes federados apresentem os seus currículos e documentos homologados pelos conselhos municipais/estadual de educação.

A partir de 2023, a União deve distribuir os recursos do VAAR às redes públicas de ensino, correspondente a 0,75% do valor total da contribuição dos Estados, Distrito Federal e municípios aos 27 fundos estaduais, que tomarão como referências às metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria da gestão para redistribuição aos municípios. Isso significa que não é suficiente o ente federado apresentar ao portal do MEC os documentos probatórios exigidos pela condicionalidade, mas a efetiva melhoria da qualidade da educação, mensurada por indicadores que levem em consideração as taxas de atendimento escolar, de aprovação nas etapas de ensino e avanços nos resultados de ensino e aprendizagens dos estudantes.

Cabe aqui um destaque sumário com relação às referidas condicionalidades, sem deixar de considerar a correlação de força política desfavorável que estava colocada no período da aprovação da Lei nº 14.113/2020, vide o governo neofascista, importante enfatizar que as condicionalidades, além de não romper o cerco meritocrático neoliberal, também impõe um conteúdo teórico privatista, gerencialista, pragmático e utilitarista, por meio da BNCC e das avaliações standardizadas.

## **Condicionalidade I do VAAR: critérios para a escolha de diretor escolar em municípios tocaninenses**

A pesquisa documental foi assentada na perspectiva materialista histórico-dialética, em que o ato investigativo deve “se apropriar da matéria [*Stoff*] em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear seu nexos interno” (Marx, 2013, p. 90). Quando se toma a ciência a partir do materialismo histórico, é um contrassenso afirmar que o conceito ou uma elaboração teórica detém a realidade em si, ou a cria. O conceito exprime a realidade, mas não a cria, muito menos tem essa pretensão. Partimos da realidade objetiva para chegar ao conceito, mas não orientamos nossa pesquisa por uma realidade, a priori, com elementos idealistas.

Por isso a relevância do princípio da totalidade que “... evita, portanto, a fragmentação horizontal da análise. Ou seja: esse sistema teórico-metodológico impede que um fenômeno social qualquer seja visto como um objeto cultural autônomo ... que se explica por si mesmo” (Saes, 2019, p. 64).

Nesse sentido, a pesquisa tomou como horizonte de análise concreta os instrumentos normativos de onze municípios tocaninenses, que definiram critérios para a seleção de diretor escolar, em atendimento ao art. 14 da Lei nº 14.113/2020, que trata do VAAR e suas condicionalidades, a saber:

o provimento do cargo ou função do gestor escolar de acordo com os critérios técnicos de mérito e desempenho **ou** a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho (grifo nosso).

De início é importante destacar que a conjunção *ou* no art. 14 condiciona que o ente federado, ao normatizar o processo de seleção do gestor escolar, deve optar por critérios técnicos de mérito e desempenho ou consulta da comunidade escolar. Partindo desse recorte da lei, e tomando como referência a Constituição Federal (1988), artigo 206, inciso VI e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), artigo 3º, inciso VIII, que estabelecem como princípio do ensino público a gestão democrática, que de acordo com Dourado (2000, p. 79) “não se circunscreve aos limites da prática educativa, mas vislumbra, nas especificidades dessa prática social e de sua relativa autonomia, a possibilidade de criação de canais de efetivação, participação e de aprendizado do “jogo” democrático”. Nesse sentido, o processo de escolha de gestor escolar que não envolve a participação da comunidade não cumpre com os princípios da gestão democrática.

Destarte, não devemos buscar boas intenções na formulação de políticas públicas educacionais, mas sim, escrutinar os interesses de classes que não são demonstrados na letra da lei de forma imediata. Como nos assinala Gramsci, “... uma filosofia da práxis só pode apresentar-se, inicialmente, em uma atitude polêmica e crítica ... E, portanto, antes de tudo, como crítica do ‘senso comum’” (Gramsci, 1978 *apud* Frigotto, 2010, p. 84).

Com essas considerações, a pesquisa analisou onze municípios do estado do Tocantins, no que tange aos instrumentos normativos homologados pelos sistemas de ensino acerca dos critérios para a escolha de diretor escolar para o ano de 2023, conforme o quadro:

Quadro 01 – Instrumentos normativos para a escolha de diretor escolar de sistemas municipais de ensino do estado do Tocantins.

<b>Município</b>	<b>Instrumento normativo</b>
Aparecida do Rio Negro	Lei nº 324/2022, de 15 de setembro de 2022
Araguaína	Decreto nº 143, de 06 de setembro de 2022
Araguatins	Decreto nº 188/2022, de 02 de setembro de 2022
Arraias	Decreto nº 42/2022, de 15 de setembro de 2022
Brasilândia	Decreto, nº 043, de 05 de setembro de 2022
Colinas do Tocantins	Decreto nº 50, de 12 de setembro de 2022
Dianópolis	Decreto nº 168/2022, de 14 de setembro de 2022
Fátima	Decreto nº 062/2022, de 13 de setembro de 2022
Lizarda	Decreto nº 13, de 13 de setembro 2022
Porto Nacional	Decreto nº 378, de 14 de setembro de 2022
Tocantinópolis	Portaria nº 03, de 15 de setembro de 2022

Fonte: os autores.

A partir desse quadro, percebe-se que todos os entes federados investigados elaboraram seus instrumentos no mês de setembro de 2022, em virtude da exigência posta pela Resolução nº 01, de 27 de julho de 2022, do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica, que

trata das metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023. Diz o documento.

Art. 5º Estabelecer o prazo de **1º de agosto a 15 de setembro de 2022** para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução. (Brasil, 2022, grifo nosso).

Portanto, não se trata de uma coincidência entre os sistemas de ensino, mas de cumprimento da Resolução, que estabeleceu o prazo para que Estados, Distrito Federal e Municípios encaminhassem, pela plataforma do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec), a Lei, o decreto, a portaria, ou a resolução que tratam das regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar, especificando o nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho *ou* nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho.

Outro aspecto observado no quadro diz respeito aos atos utilizados pelos municípios, em que Aparecida do Rio Negro foi o único que definiu em Lei os critérios para escolha de diretor; Tocantinópolis optou por uma Portaria; e Araguaína, Araguaatins, Arraias, Brasilândia, Colinas, Dianópolis, Fátima, Lizarda e Porto Nacional optaram como instrumento normativo o Decreto. É válido ressaltar as suas diferenças no âmbito do direito: a) a Lei tem “uma força de obrigatoriedade, que induz ao seu cumprimento. E assim, por excelência, manifestação de poder” (Oguisso & Schimdt, 1999, p. 175), de modo que possa assegurar o seu cumprimento, independente da vontade política do chefe do executivo ou do poder legislativo; b) o Decreto tem o objetivo de regulamentar uma lei e é expedida pelo Chefe do Executivo; c) a Portaria é um ato que tem caráter administrativo e dar instruções ou regulamenta a execução de leis ou serviços, ou seja, a sua emissão depende inteiramente da autoridade.

A partir dessas breves observações sobre as normas jurídicas estabelecidas pelos municípios para a seleção de diretor escolar, a pesquisa identificou que os instrumentos Decreto e Portaria advêm diretamente dos interesses do poder executivo, ou seja, do governo em exercício, que pode centralizar todas as etapas e tomadas de decisões e excluir a participação social e pode fragilizar o acompanhamento dos órgãos de controle e da sociedade, além de fomentar a descontinuidade das políticas públicas.

Conforme Poulantzas (1979) é a estrutura desigual da sociedade, cindida em classes e frações de classes, que faz com que as escolas sejam como são, e não o contrário. A luta de classes não só adentra a escola como habita seu interior. É minimamente imprudente achar que o debate e a materialização da gestão democrática ficariam imunes a essa determinação. Todavia, afirmar isso não é o mesmo que dizer que não existam contradições no interior da escola pública, mas também não se pode afirmar que toda contradição é capaz de transformar a escola.

Quanto aos critérios estabelecidos pelos sistemas municipais de ensino para a escolha de diretor escolar, vejamos a síntese no quadro:

Quadro 02 – Critérios definidos para a seleção de diretor escolar.

<b>Município</b>	<b>Critérios de Seleção</b>
Aparecida do Rio Negro	Eleição direta da comunidade escolar, com a participação de estudantes do 6º ao 9º ano, pai ou mãe ou responsável. Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos por seus pares, em Assembleias de cada segmento da comunidade, convocadas pelo gestor. Se não houver candidato inscrito, será nomeado pelo Poder Executivo.
Araguaína	Critérios técnicos de mérito e desempenho para formação do cadastro de servidores aptos. O Decreto dispõe sobre a instituição da gestão da educação. Não contempla a participação direta da comunidade na escolha do gestor escolar.
Araguatins	Os critérios são: prova de títulos, apresentação do plano de gestão e entrevista, porém o candidato aprovado no processo seletivo de Diretor Escolar integrará o Banco de Diretores Escolares da Rede Municipal de Ensino, porém não possui direito público sujeito à nomeação, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, observadas as necessidades do serviço público, avaliar a oportunidade e conveniência da

	nomeação. Não contempla a participação direta da comunidade na escolha do gestor escolar.
Arraias	Critérios técnicos de mérito e desempenho. Não contempla a participação direta da comunidade na escolha do gestor escolar.
Brasilândia	O Decreto estabelece critérios técnicos de mérito e desempenho: I – análise dos documentos; II – entrevista; III – realização de uma avaliação sobre conhecimentos básicos do cargo de diretor; IV – Análise do Plano de Trabalho; e considera que a participação da comunidade na gestão escolar é uma forma de atendimento ao preceito constitucional de Gestão Democrática e da necessidade de estabelecer, nas instituições de ensino, progressiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira. Não contempla a participação direta da comunidade na escolha do gestor escolar.
Colinas do Tocantins	Critérios técnicos de mérito e desempenho, avaliação de currículo e formação mínima. De acordo com o Decreto, dispõe sobre a instituição da gestão democrática, entendida como ação colegiada, princípio e prática político filosófica, abrangerá todas as entidades e organismos integrantes da Rede Municipal de Ensino. Não contempla a participação direta da comunidade na escolha do gestor escolar.
Dianópolis	Critérios técnicos de mérito e desempenho. Não contempla a participação direta da comunidade na escolha do gestor escolar.

Fátima	Dispõe de instrumento de avaliação de mérito e desempenho. Serão considerados aptos de consulta a comunidade os servidores que alcançarem no mínimo 1.200 pontos (80%) do total de 1.500.
Lizarda	Critérios técnicos de mérito e desempenho, avaliação de currículo e formação mínima. De acordo com o Decreto, dispõe sobre a instituição da gestão democrática, entendida como ação colegiada, princípio e prática político filosófica e abrangerá todas as entidades e organismos integrantes da Rede Municipal de Ensino. Não contempla a participação direta da comunidade na escolha do gestor escolar.
Porto Nacional	Critérios técnicos de mérito e desempenho para a escolha de gestor escolar e supervisor educacional. Não contempla a participação direta da comunidade na escolha do gestor escolar.
Tocantinópolis	Critérios técnicos de mérito e desempenho. Não contempla a participação direta da comunidade na escolha do gestor escolar.

Fonte: os autores

Analisando as informações contidas no quadro 02 e tomando como referência que gestão democrática se materializa com o envolvimento e a participação política da comunidade escolar, acompanhada da socialização do poder para tomar decisões (Coutinho, 2003). Os municípios de Aparecida do Rio Negro e Fátima definiram a escolha do diretor escolar por consulta direta da comunidade escolar, contrapondo-se aos demais municípios que estabeleceram critérios de mérito e desempenho (avaliação, análise do plano de trabalho e entrevista), que deverão ser analisados por comissão eleitoral composta por técnicos indicados pelos próprios sistemas municipais de ensino, que geralmente podem buscar o consenso e eliminar o conflito, ou seja, “homogeneizar o processo de gestão, encobrando a fragmentação existente e eliminando possíveis resistências” (Carvalho, 2009, p. 89).



Apenas os Decretos dos municípios de Brasilândia, Colinas e Lizarda fazem referência à categoria gestão democrática no corpo da instrução normativa, enquanto Araguaína usa a expressão gestão da educação. Obviamente a expressão em si não garante a efetividade da gestão democrática, mas a sua ausência pode revelar o esvaziamento teórico, constitucional e político do ato pedagógico, portanto, da autonomia da escola e da educação.

O predomínio da expressão “critérios técnicos de mérito e desempenho” para a escolha de diretor escolar alimenta o discurso, a priori, em favor do desempenho individual, como sinônimo de meritocracia, esforço, competência, justiça social, transparência e profissionalismo da gestão pública, no entanto, podem também revelar as intencionalidades da gestão da educação municipal em querer continuar intervindo partidariamente na direção da escola.

O levantamento realizado em onze sistemas municipais de ensino no estado do Tocantins, sobre os critérios para a seleção dos diretores escolares, revela um quadro de fragilidades normativas para assegurar a gestão democrática na educação municipal, principalmente pela desvinculação dos critérios técnicos de mérito e desempenho da consulta à comunidade. Assim, é importante que a redação no corpo da Lei seja retificada para que os dois momentos sejam obrigatórios, tendo em vista que a democracia traz como condição básica a participação, ou seja, a capacidade de socialização do poder político com a socialização do poder (Coutinho, 2003).

Como aponta Lagares (2019), não se pode secundarizar a formação social tocantinense em relação à política educacional, visto que o ideário neoliberal foi um suporte teórico e prático na conformação da institucionalização, tanto da política pública em âmbito geral, quanto na política educacional mais especificamente. A tendência privatista cristalizada na relação entre os interesses públicos e privados é centralizada pelo conteúdo gerencialista em detrimento da gestão democrática. Esse é um condicionante material atual sobre os municípios tocantinenses e suas decisões sobre os princípios da gestão democrática e a eleição de diretores.

Portanto, não se pode considerar que a normatização, seja ela por meio de lei, decreto ou portaria – mesmo sendo imprescindíveis para fazer avançar a materialização da gestão democrática – supere a determinação histórica do autoritarismo e do caráter privatista do próprio estado do Tocantins, sem que antes se avance, para além das formalidades, a democracia na sociedade brasileira.

Na esteira desse pensamento, ou seja, da necessidade de vincular instrumentos à materialização da gestão democrática, Nardi (2018) alerta para um distanciamento entre as intenções proclamadas e as ações formalizadas na sociedade brasileira no que tange à política e gestão educacional, que historicamente carrega um viés privatista e conservador, marcada por uma ambiguidade entre democracia e autoritarismo. Conforme Saes (2017), a perspectiva materialista da história é imprescindível para tomar o processo histórico como uma sequência de estruturação, desestruturação e reestruturação das sociedades humanas.

Desvincular a democracia burguesa, deteriorada na atualidade da materialização da gestão democrática no campo educacional, é ignorar que a democracia não se constitui como uma condição necessária ao desenvolvimento das relações de produção capitalista (Junior, 2019), já que as próprias experiências históricas da luta de classes comprovam isso, Moraes (2014).

Retomando os atos normativos que comprometem a efetividade dos princípios da gestão democrática da educação, temos como exemplo também a meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE), pois

o que poderia ser um avanço, na realidade pode ser um retrocesso quando traz um elemento que poderá comprometer o princípio da gestão democrática, ou seja, os critérios do mérito, que consistem no merecimento, meritocracia por meio de desempenho, restringindo à gestão a escolha do diretor de escola. (Carvalho, 2019, p. 133).

Portanto, reduzir a gestão democrática da educação à escolha da gestão escolar, desassociando os critérios técnicos da participação da comunidade escolar, ou deliberando a adoção de um desses mecanismos como garantia de gestão democrática, não fortalece uma política educacional equitativa, mas ao contrário, atende aos interesses das políticas neoliberais para o campo da educação.

## **Notas conclusivas**

A lei do Fundeb (Brasil, 2020) ainda carece de estudos por parte de todos os entes federados para um maior entendimento de sua nova constituição, configuração e regras do jogo. Nesse novo processo, o que parece estar devidamente esclarecido são as condicionalidades que as redes públicas de ensino devem cumprir para garantir recursos referentes à complementação do VAAR.

A pesquisa revelou que os critérios delineados pelos municípios tocantinenses referentes ao processo de escolha de diretor escolar fragilizam os princípios da gestão

democrática da educação. Uma gestão democrática que avança na direção de um processo educativo exige que a escola seja concebida como lócus de formação para a cidadania, que demonstra compromisso com a emancipação humana e a transformação social.

É importante ressaltar que a gestão democrática da educação não se restringe à escolha do diretor escolar, mas toda a gestão da educação, que envolve participação e tomadas de decisões em todos os níveis e aspectos, que, no caso do município, envolve a Secretaria Municipal de Educação, o Fórum Permanente da Educação Municipal, o Conselho Municipal de Educação e os demais conselhos, a elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola, conselhos de classe, formação dos conselhos escolares, associações de pais e grêmios estudantis, com o compartilhamento das decisões de gestão nos aspectos administrativos, pedagógicos, financeiros e legais.

Assim, espera-se que os sistemas de ensino revejam os critérios definidos para a escolha de diretor escolar e tomem como referência os princípios da gestão democrática, a institucionalização da participação da comunidade escolar, e que os atos sejam normatizados por lei, para que ultrapasse o mandato político, tenha estabilidade, portanto, acima dos interesses e desejos do governo.

## Referências

Carvalho, F. A. F. (2013). Financiamento da Educação Básica Pública: o “Pano de Fundo” da Política de Fundos no Brasil. *Cadernos de Pesquisa: Pensamento Educacional*, 8(18), 210-232.

Carvalho, R. F. (2009). *Gestão escolar autônoma e compartilhada: gerencialismo ou democratização?* Goiânia, GO: Editora UFG.

Carvalho, R. F., Carvalho, D. D. A., & Rodrigues, R. S. (2013). Democracia substantiva e gestão democrática: uma utopia teórico-prática urgente e necessária. In Nardi, E. L., & Cardoso, M. J. B. (Orgs.). *Democracia e Gestão da Educação em Perspectiva* (pp. 111-136), São Paulo: Câmara Brasileira do Livro.

*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1988, 5 de outubro). Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Coutinho, C.N.A. (2003) democracia na batalha das ideias e nas lutas políticas do Brasil de hoje. In Fávero, O., & Semeraro, G. (Orgs.). *Democracia e construção do público no pensamento educacional brasileiro* (pp. 11-39). 2a ed. Petrópolis, RJ: Vozes.

*Decreto nº 143*. (2022, 06 de setembro). Instituiu as exigências para formação do cadastro de servidores aptos ao provimento em comissão ou função de diretor de unidade de ensino de

acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho e dá outras providências. Recuperado de: <https://moderniza.araguaina.to.gov.br/Publico/transparencia/>.

*Decreto nº 188/2022.* (2022, 02 de setembro). Define o processo de escolha para Diretores Escolares da Rede Municipal de Ensino de Araguatins, e dá outras providências. <https://www.araguatins.to.gov.br/transparencia/decreto>.

*Decreto nº 42/2022.* (2022, 15 de setembro). Regulamenta o processo de escolha de gestor escolar, de acordo com os critérios técnicos de mérito e desempenho para o município de Arraias-TO, e dá outras providências. Recuperado de: <https://arraias.to.gov.br/diariooficial/>.

*Decreto nº 043.* (2022, 05 de setembro). Dispõe sobre o Processo de Seleção por Mérito e Desempenho de Diretores Escolares das Escolas da Rede Pública Municipal de Brasilândia do Tocantins, e dá outras providências. Recuperado de: <https://brasilandiadotocantins.to.gov.br/legislacao>.

*Decreto nº 50.* (2022, 12 de setembro). Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática da Educação e estabelece critérios para seleção de diretores na rede municipal de ensino do Município de Colinas do Tocantins-TO e dá outras providências. Recuperado de: <https://colinas.to.gov.br/diario-oficial>.

*Decreto nº 168/2022.* (2022, 14 de setembro). Regulamenta o processo de escolha de gestor escolar, de acordo com os critérios técnicos de mérito e desempenho para o município de Dianópolis-TO, e dá outras providências. Recuperado de: <https://www.dianopolis.to.gov.br/diariooficial>.

*Decreto nº 062/2022.* (2022, 13 de setembro). Dispõe sobre o instrumento de avaliação de mérito e desempenho dos candidatos à direção de instituição educacional da rede municipal de ensino de Fátima-TO e dá outras providências. Recuperado de: <https://www.fatima.to.gov.br/diariooficial>.

*Decreto nº 13.* (2022, 13 de setembro). Dispõe sobre a instituição da Gestão Democrática da Educação e estabelece critérios para seleção de diretores na rede municipal de ensino no Município de Lizarda-TO e dá outras providências. Recuperado de: <https://www.lizarda.to.gov.br/portal-da-transparencia>.

*Decreto nº 378.* (2022, 14 de setembro). Regulamenta o processo de escolha de gestor escolar e supervisor educacional de acordo com os critérios técnicos de mérito e desempenho para o município de Porto Nacional-TO, e dá outras providências. Recuperado de: <https://diariooficial.portonacional.to.gov.br/>.

Dourado, L. F. (2000). O público e o privado na agenda educacional brasileira. In Ferreira, N. S. C., & Aguiar, M. A. S. (Orgs.). *Gestão da educação: impasses, perspectivas e compromissos* (pp. 281-293). São Paulo, SP: Cortez.

Dourado, L. F. (2007). Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. *Educ. Soc.*, 28(100), 921-946.

*Emenda Constitucional nº 14.* (1996, 12 de setembro). Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais

transitórias. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm).

*Emenda Constitucional nº 53.* (2006, 19 de dezembro). Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm).

*Emenda Constitucional nº 95.* (2016, 15 de dezembro). Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm).

*Emenda Constitucional nº 108.* (2020, 26 de agosto). Emenda Constitucional. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm).

Frigotto, G. (2010). O enfoque da dialética materialista histórica na pesquisa educacional. In Fazenda, I. (Org.). *Metodologia da pesquisa educacional* (pp. 75-100). São Paulo, SP: Cortez.

Lagares, R. (2019). Políticas públicas educacionais no Tocantins 2019-2022: para onde caminha o Sistema Estadual. In Adrião, T., Marques, L. R. M., & Aguiar, M. A. S. (Orgs.). *Políticas e prioridades para educação básica dos governos estaduais eleitos em 2018: para onde os sistemas estaduais caminham?* (pp. 62-76). Brasília: Anpae.

*Lei nº 9.394.* (1996, 20 de dezembro). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm).

*Lei nº 9.424.* (1996, 24 de dezembro). Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19424.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19424.htm).

*Lei nº 11.494.* (2007, 20 de junho). Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, nº10.880, de 9 de junho de 2004, e nº10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/111494.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111494.htm).

*Lei 14.113.* (2020, 25 de dezembro). Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Recuperado de: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.113-de-25-de-dezembro-de-2020-296390151>.

Lei nº 324/2022. (2022, 15 de setembro). Dispõe sobre a gestão democrática e normatiza o processo de escolha de Diretor que integra a equipe gestora das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Aparecida do Rio Negro/TO. Recuperado de: <https://aparecidadorionegro.to.gov.br/diariooficial>.

Lei Nº 4.009. (2022, 07 de novembro). Altera a Lei no 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, na parte que especifica. Recuperado de: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_4009-2022\\_60844.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_4009-2022_60844.PDF)

Ludovice, P. V. S. S. (2023). *O financiamento da educação básica e os interesses das classes e das frações de classes burguesas no Brasil*. Curitiba, PR: Appris.

Ludovice, P. V. S. S., & Lagares, R. (2022). O golpe de estado de 2016 e sua incidência sobre o processo de privatização do financiamento da educação básica brasileira. #Tear: *Revista De Educação, Ciência e Tecnologia*, 11(2), 1-20. <https://doi.org/10.35819/tear.v11.n2.a6092>

Marx, K. (2013). *O capital: crítica da economia política*. São Paulo, SP: Boitempo.

Mendonça, E. F. (2020). Escolas cívico-militares: cidadão ou soldadinhos de chumbo?. *Retratos Da Escola*, 13(27), 621–636. <https://doi.org/10.22420/rde.v13i27.1039>.

Moraes, J. Q. (2014) A natureza de classe do Estado brasileiro. In Pinheiro, M. (Org.). *Ditadura: o que resta da transição* (pp. 61-103). São Paulo: Boitempo.

Nardi, E. L. (2018). Gestão democrática do ensino público na educação básica: dimensões comuns e arranjos institucionais sinalizados em bases normativas de sistemas municipais de ensino. *Educar em Revista*, 34(68),123-136. Recuperado de: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/57218>.

Oguisso, T., & Schimdt, M. J. (1999). Sobre a elaboração das normas jurídicas. *Rev. Esc. Enf. USP*, 33(2), 175-85. Recuperado de: <https://www.scielo.br/j/re USP/a/Q3JLJF5TcbyzfrC69S7G3Pj/?format=pdf&lang=pt>

Portaria nº 03. (2022, 15 de setembro). Regulamenta o processo de escolha de gestor escolar, de acordo com os critérios técnicos de mérito e desempenho para o município de Tocantinópolis-TO, e dá outras providências. Recuperado de: <https://tocantinopolis.to.gov.br/diariooficial.->

Poulantzas, N. (1979). *As classes sociais no capitalismo de hoje*. Rio de Janeiro, RJ: Zahar Editores.

Resolução nº 01. (2022, 27 de julho). Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências. Recuperado de: <https://www.fn de.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/14357-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-1,-de-27-de-julho-de-2022>.

*Resolução nº 05. (2022, 11 de novembro)*. Aprova a metodologia de aferição da condicionalidade prevista no inciso III, § 1º, art. 14, da Lei nº 14.113/2020, para vigência no exercício de 2023. Recuperado de: <http://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/14387-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-5,-de-11-de-novembro-de-2022>.

Rosa, A. C. F., & Camargo, A. M. M. de. (2020). Homeschooling: o reverso da escolarização e da profissionalização docente no Brasil. *Práxis Educativa*, 15(1), 1-21. <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.15.14818.036>

Saes, D. A. M. (2019). A orientação materialista na pesquisa de pós-graduação em ciências humanas e história: uma proposta de orientação com partido. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, 11(2), 59-70.

Saes, D. A. M. (2017). *Althusserianismo e dialética*. Recuperado de: <http://revistademarcaciones.cl/wp-content/uploads/2017/06/Saes-Althusserianismo-edialctica.pdf>.

Saviani, D. (2007). O plano de desenvolvimento da educação: análise do projeto do MEC. *Educ. Soc.*, 28(100), 1231-1255.

Soares, M. G. F., Silva, S. O., Almeida, L. R. V. B., & Soares, L. M. S. (2021). A regulamentação da lei do Novo Fundeb: desafios e perspectivas. *Revista Educação e Políticas em Debate*, 10(1), 299-315.

#### Informações do Artigo / Article Information

Recebido em: 15/12/2022  
Aprovado em: 07/04/2023  
Publicado em: 21/10/2023

Received on December 15th, 2022  
Accepted on April 07th, 2023  
Published on October, 21th, 2023

**Contribuições no Artigo:** Os(as) autores(as) foram os(as) responsáveis por todas as etapas e resultados da pesquisa, a saber: elaboração, análise e interpretação dos dados; escrita e revisão do conteúdo do manuscrito e; aprovação da versão final publicada.

**Author Contributions:** The author were responsible for the designing, delineating, analyzing and interpreting the data, production of the manuscript, critical revision of the content and approval of the final version published.

**Conflitos de Interesse:** Os(as) autores(as) declararam não haver nenhum conflito de interesse referente a este artigo.

**Conflict of Interest:** None reported.

#### Avaliação do artigo

Artigo avaliado por pares.

#### Article Peer Review

Double review.

#### Agência de Fomento

Não tem.

#### Funding

No funding.

#### Como citar este artigo / How to cite this article

APA

Gonçalves, I. B. P., Souza, C. M. P., Ludovice, P. V. S., Santos, J. S. (2023). O Fundeb permanente e as condicionalidades do VAAR em municípios tocantinenses. *Rev. Bras. Educ. Camp.*, 8, e15371. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.rbec.e15371>

ABNT

GONÇALVES, I. B. P., SOUZA, C. M. P., LUDUVICE, P. V. S., SANTOS, J. S. O Fundeb permanente e as condicionalidades do VAAR em municípios tocantinenses. **Rev. Bras. Educ. Camp.**, Tocantinópolis, v. 8, e15371, 2023. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.rbec.e15371>